

**EXMO(A). SR.(A) DR(A). JUÍZ(ÍZA) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA-CE**

GERLAN ALEXANDRE CAMPELO, brasileiro, casado, gari, portador do RG nº 2003008001354 SSPDC/CE, CPF: 044.323.933-94, residente e domiciliado na Rua Verde, 44, Conj. Sítio São João, 250, QD 02, BL 07, Apto 402, Fortaleza-CE, CEP 60.876-670, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através do seu advogado que esta subscreve (Procuração anexa – DOC 01), propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada na Av. Senador Dantas, 74, 5º Andar, CEP 20.031-205, Centro, Rio de Janeiro, RJ, pelos motivos de fato e de direito, a seguir alinhados.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

1. O Requerente não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, tal como de sua família, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita, com base nos Art. 98 e ss. do NCPC (Lei nº 13.105 de março de 2015) que veio a revogar a Lei 1.060/50. Para tanto, prova sua **hipossuficiência financeira** através de declaração anexa (DOC 02).

II – DA OPÇÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

2. Com a entrada em vigor do novo CPC, as ações sucuritárias de acidente de trânsito passaram a ser regidas pelo rito ordinário, que passou a prever a realização de uma audiência conciliatória antes da contestação.
3. Ocorre que se trata de ação de massa, com milhares de processos tramitando neste fórum e elevada entrada mensal; o que requer gestão diferenciada; tendo em mira as Metas Nacionais do Poder Judiciário para o ano de 2016, especificamente a Meta 7/2016; bem como o Plano Estratégico 2015-2020, do Poder Judiciário do Estado do Ceará que, na perspectiva da desjudicialização de conflitos, estabeleceu a necessidade de procedimentos para “Aprimorar a gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes”.
4. Em ações dessa natureza, a experiência tem demonstrado que as seguradoras só examinam a possibilidade de uma possível composição amigável após a realização da prova pericial para avaliar o grau da lesão sofrida pela vítima de acidente automobilístico; o que só deverá ocorrer na fase instrutória.
5. Essa audiência seria destinada, de antemão, a não cumprir a finalidade legalmente prevista, com dispêndio de tempo e de recursos que poderiam ser melhor aproveitados em outras atividades; representando flagrante afronta aos princípios da celeridade e economia processual.
6. Assim, atendendo ao disposto no art. 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, o Autor opta pela **NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO**.

III – DOS FATOS

7. O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 09/09/2016, na cidade de Fortaleza-CE, sofrendo diversas lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência, que está anexo ao processo administrativo em anexo (DOC 03).
8. Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, que resultaram em **INVALIDEZ PERMANENTE COM GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL EM VIRTUDE DESSAS LESÕES**, conforme documentação médica acostado a exordial (DOC 04).
9. A parte autora realizou o pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ, tendo sido o último liberado no dia 24/02/2017. Entretanto, o valor do seguro de invalidez disponibilizado soma apenas R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo anexo (DOC 05).
10. Ocorre que o valor supra mencionado encontra-se inferior ao valor estipulado na tabela, fato esse que o Requerente amarga prejuízo indenizatório causado pela conduta da Ré, restando unicamente a possibilidade de resarcimento através da propositura da presente demanda.

IV – DO DIREITO

11. Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovido de receber o seguro obrigatório DPVAT, vez que ocorreu debilidade permanente no membro, verdadeira perda da função, vez que o Promovido está incapaz para trabalhar com o membro lesionado, como comprova o laudo médico em anexo.
12. O julgado abaixo defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Segue:

- 2007.0016.7633-2/1 - RECURSO CÍVEL
 - Recorrente: COMPANHIA ITAU DE SEGUROS
 - Rep. Jurídico: 16190 - CE FRANCISCO JEANO OLIVEIRA SILVA
 - Recorrido: ANTONIO VALMIR SOUSA DE OLIVEIRA
 - Rep. Jurídico: 18082 - CE LUIZ OCTÁVIO SOUSA LOPES
 - Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES
- Acorda(m): Acordam os integrantes da SEXTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CIMAL, por unanimidade dos votos, conhecer do presente recurso interposto por COMPANHIA ITAÚ DE SEGUROS para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que condenou a Seguradora ao pagamento da diferença do Seguro

Obrigatório DPVAT, determinando, apenas, que o valor da condenação seja acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária retroativa à data do pagamento administrativo, aplicando-se o I G P - M / F G V como índice de reajuste.

Ementa: SÚMULA JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95) CIVIL INDENIZAÇÃO, SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES, EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADA EM SENTENÇAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INSISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPOE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente.

Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, por quanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea 'b' do artigo S''' da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém.

3. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação". (Resp.363604/SP, Recurso Especial 2001/0110490-9, STJ - Terceira Turma, Ministra Nacy Andrichi, DJ 17/06/2002,p.258).

4. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na

extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do dpvat que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74.

5. Quanto à correção monetária, tem-se que a sua Incidência deve darse a partir do pagamento administrativo a menor, aplicando-se o IGPM/FGV como índice de reajuste. Aplica-se, em complemento ao art.406 do Código Civil de 2002, o art, 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros moratórios em 1% ao mês. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei n° 9.099/95), o recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da condenação. Recurso conhecido e desprovido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei n° 9.099/95." Publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA N° 136 FORTALEZA, 21 DE JULHO DE 2008 - On Line.

13. Após requerimento administrativo, o qual foi deferido, o Requerente recebeu na data de 06/03/2018, do Requerido a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à indenização por invalidez em acidente automobilístico do Seguro Obrigatório DPVAT, consoante quadro abaixo:

Data	Valor Recebido	Valor a Receber	Valor Devido
24/02/2017	R\$ 843,75	R\$ 13.500,00	R\$ 12.656,25

14. Nos termos da legislação que rege a matéria. Lei 11.482/2007, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

15. Sendo assim, o Requerente é credor do Requerido pela quantia líquida de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devida desde os 15 dias após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa: (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias (...), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor e deve ser atualizada com juros e correção monetária.

16. Certa como está a dívida, o Requerente pretende que esta seja declarada líquida, certa e exigível pelo montante acima apontado.

IV – DOS PEDIDOS

17. Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos legais preambularmente invocados, requer:

- a) Sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, face a hipossuficiência do Autor, posto tratar-se de pessoa pobre, sem meios para arcar com as despesas processuais sem abster-se de suas necessidades;
- b) A citação da Requerida, no endereço fornecido, para que, no prazo legal, responda aos termos da presente, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na presente;
- c) Seja declarada procedente a presente demanda, para o fim de ser reconhecida, por sentença, a existência de valores em aberto referente à indenização securitária devida pela Requerida ao Autor, em virtude do seu estado de invalidez total e permanente, e a condenação da Requerida ao pagamento destes valores que perfaz a quantia de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizados desde a data de comprovação da invalidez do Autor;
- d) A Condenação da requerida nos ônus da sucumbência, incluindo honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento);
- e) A produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial documental, oral e pericial.

18. Por oportuno, requer sejam todas as citações, notificações, intimações e demais correspondências endereçadas ao patrono do Autor sob pena de nulidade.

19. Dá-se à causa o valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nestes termos, com os protestos de estilo,
Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 28 de agosto de 2018

Tony Inacio Cardoso
OAB/CE 33.173
(85) 99768-2513
tonyinacio22@gmail.com